

Americana, 18 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo nº 497/2025

Pregão Eletrônico nº 32/2025

Ref.: Resposta à solicitação de esclarecimentos elaborada pela empresa Vector

À Empresa Vector Serviços Ltda.

A/C Bruno Maria Simeoni

Prezado,

Em atenção à Solicitação de Esclarecimentos apresentada pela empresa **VECTOR SERVIÇOS LTDA**, protocolada em 17/12/2025, por meio da qual se questiona a exigência prevista no item 16.1 do edital, referente à comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a exigência de Capital Social mínimo, passam-se aos seguintes esclarecimentos:

1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA

A exigência prevista no item 16.1 do edital encontra amparo expresso no artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A redação do dispositivo legal é clara e objetiva ao atribuir à Administração Pública a prerrogativa de optar pelo critério que melhor atenda ao interesse público, seja capital social mínimo, seja patrimônio líquido mínimo, dentro do limite legal estabelecido.

O uso da conjunção alternativa **“ou”** evidencia que a norma não impõe a adoção concomitante ou a oferta de escolha ao licitante, mas sim autoriza a Administração a eleger um dos parâmetros, no exercício regular de sua discricionariedade administrativa, considerando as características, o vulto e os riscos inerentes ao objeto da contratação.

Assim, a opção pela exigência de capital social mínimo, tal como prevista no edital, mostra-se plenamente legal, legítima e compatível com a legislação vigente, não havendo qualquer afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é firme e reiterada no sentido de reconhecer a plena legalidade da exigência exclusiva de Capital Social mínimo como critério de qualificação econômico-financeira, desde que observados os limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, no julgamento do TC-008882.989.24-7, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 24/04/2024, o Plenário desta Corte manifestou-se de forma expressa:



“O artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21 estabelece prerrogativa ao administrador, para que discricionariamente estabeleça se o requisito de qualificação econômica ocorrerá pela via do capital social mínimo ou pela via do patrimônio líquido. Em se tratando de matéria afeta ao juízo de conveniência e oportunidade, seria inadequado censurar o emprego de apenas uma das hipóteses, consoante decidido pelo Plenário deste Tribunal nos autos dos TCs 12646.989.23 e 12691.989.23.”

No mesmo sentido, nos autos dos TCs nº 014680.989.24-1, 014697.989.24-2, 014710.989.24-5 e 014749.989.24-0, sob relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, o Tribunal consignou de forma categórica:

“Inegável que o § 4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021 encontra-se em vigor, de onde se depreende ausência de manifesta ilegalidade na previsão impugnada, já admitida, reitere-se, por este Tribunal. Assim, considerando as características da análise empreendida sob rito sumaríssimo, de se reconhecer a improcedência da representação, no ponto.”

Cumpra destacar que, no mesmo precedente, o TCE-SP expressamente diferenciou o caráter vinculante da decisão do caráter meramente orientativo de eventual recomendação, ao consignar:

“Sem embargo, calha recomendar à Origem que, à luz das ponderações esposadas, reavalie a pertinência de amoldar a regra editalícia ao entendimento que, a um só tempo, amplia a competitividade e melhor mensura a capacidade econômico-financeira das licitantes.”

Dessa forma, verifica-se que o TCE-SP reconhece de maneira inequívoca a legalidade e validade da exigência exclusiva de Capital Social mínimo, limitando-se, quando muito, a formular recomendações de natureza sugestiva, que não possuem caráter impositivo nem afastam a discricionariedade administrativa, desde que a escolha realizada pela Administração esteja devidamente fundamentada e alinhada ao interesse público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA ESCOLHA ADOTADA

A opção pelo critério de Capital Social mínimo, no presente certame, encontra-se devidamente amparada em razões técnicas e jurídicas diretamente relacionadas ao objeto da contratação, revelando-se medida adequada, proporcional e alinhada ao interesse público, pelos fundamentos a seguir expostos:

3.1. Estabilidade patrimonial e comprometimento societário: O Capital Social corresponde ao montante efetivamente aportado pelos sócios para a constituição ou aumento do capital da sociedade, evidenciando o comprometimento patrimonial direto dos empreendedores com a atividade empresarial. Trata-se de valor formalmente registrado nos atos constitutivos, cuja alteração depende de deliberação societária específica, não se sujeitando a oscilações conjunturais ou a resultados operacionais momentâneos.

3.2. Previsibilidade e segurança jurídica: O Capital Social integralizado consiste em informação de verificação objetiva, imediata e inequívoca, extraída dos atos societários



arquivados na Junta Comercial. Diferentemente de outros indicadores econômico-financeiros, não sofre variações decorrentes do desempenho econômico do exercício, de ajustes contábeis ou de critérios subjetivos de avaliação patrimonial, o que confere maior segurança jurídica e transparência ao procedimento licitatório.

3.3. Adequação ao objeto da contratação: Considerando que o objeto licitado envolve a execução de serviços especializados de substituição e modernização de componentes hidráulicos em estações de tratamento, com fornecimento de materiais e equipamentos, mostra-se razoável e pertinente a exigência de Capital Social mínimo como forma de demonstrar a estrutura empresarial, capacidade de investimento e solidez financeira compatíveis com a complexidade e o vulto da contratação.

3.4. Prevenção de distorções contábeis: O Patrimônio Líquido, embora juridicamente válido, pode ser impactado por reavaliações de ativos, incorporações de reservas, ajustes contábeis ou outros expedientes que nem sempre refletem, de maneira fidedigna, a efetiva capacidade financeira da empresa para suportar os encargos contratuais. O Capital Social, por sua vez, pressupõe a integralização efetiva de recursos, constituindo indicador mais seguro e conservador da capacidade econômico-financeira do licitante.

Dessa forma, a escolha administrativa pelo critério de Capital Social mínimo revela-se tecnicamente justificada, juridicamente válida e plenamente compatível com o objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida voltada à mitigação de riscos e à garantia da adequada execução contratual.

4. DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Consoante entendimento já pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a definição do critério de comprovação da qualificação econômico-financeira — Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo — insere-se no âmbito da **competência discricionária da Administração Pública**, por envolver juízos de conveniência e oportunidade acerca da forma mais adequada de aferição da capacidade financeira dos licitantes, à luz das peculiaridades, complexidade e riscos inerentes ao objeto a ser contratado.

Exercida essa competência de maneira motivada, proporcional e em estrita observância à legislação vigente, **não se mostra legítima a substituição do mérito administrativo pelo entendimento do Poder Judiciário ou dos órgãos de controle**, salvo nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder ou flagrante desproporcionalidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Cumprido ressaltar, ainda, que as manifestações do TCE-SP que eventualmente sugerem a reavaliação da regra editalícia possuem caráter meramente recomendatório, conforme expressamente consignado nos precedentes citados, não se revestindo de natureza vinculante ou impositiva. Tais orientações visam tão somente subsidiar a reflexão administrativa, não impondo à Administração a obrigação de alterar o edital quando esta, de forma técnica e fundamentada, entende pela manutenção da escolha originalmente adotada.

Dessa forma, a exigência estabelecida no edital configura exercício legítimo da discricionariedade administrativa, plenamente compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer vício apto a justificar



sua revisão ou invalidação.

5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A exigência de Capital Social mínimo, fixada em patamar equivalente a 10% do valor estimado da contratação, em estrita observância ao limite legal previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito objetivo de qualificação econômico-financeira, estabelecido de forma impessoal e isonômica, aplicável a todos os potenciais licitantes em igualdade de condições.

A mera circunstância de determinada empresa não atender, no momento da habilitação, ao Capital Social exigido **não caracteriza, por si só, afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia**, tratando-se, ao revés, de consequência natural da adoção de critério legalmente previsto, objetivo, transparente e indistintamente aplicável, destinado a assegurar que apenas empresas com capacidade econômico-financeira compatível com o vulto do objeto participem do certame.

Ressalte-se, ademais, que o Capital Social não constitui requisito estático ou imutável, podendo ser regularmente aumentado mediante ato societário próprio, nos termos da legislação civil e empresarial vigente. Assim, o atendimento à exigência editalícia depende exclusivamente de deliberação empresarial da interessada, não havendo qualquer óbice legal ou material que inviabilize sua adequação prévia à participação no certame.

Dessa forma, a exigência impugnada revela-se compatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à finalidade legítima de resguardar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público, sem impor restrições arbitrárias ou desnecessárias ao universo de licitantes.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que:

a) a exigência de Capital Social mínimo encontra amparo expresso no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é firme e reiterada no sentido de reconhecer a legalidade e validade da exigência exclusiva de Capital Social, conforme se verifica, dentre outros, nos TCs nº 008882.989.24-7, 012646.989.23, 012691.989.23, 014680.989.24-1, 014697.989.24-2, 014710.989.24-5 e 014749.989.24-0;

c) a definição do critério de qualificação econômico-financeira insere-se na esfera de competência discricionária da Administração, vinculada a juízos de conveniência e oportunidade, observadas as peculiaridades do objeto contratado;

d) a opção pelo critério de Capital Social mínimo encontra-se devidamente motivada nas razões técnicas e jurídicas expostas no item 3 desta resposta;

e) a exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, aplicando-se de forma isonômica, objetiva e impessoal a todos os potenciais interessados;



f) as manifestações do TCE-SP que sugerem eventual reavaliação da regra editalícia possuem natureza meramente recomendatória, não vinculante, competindo à Administração avaliar sua pertinência à luz das especificidades de cada contratação;

Este Departamento, no regular exercício de sua competência administrativa e discricionária, após reexaminar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a escolha originalmente adotada, **INDEFERE** o pleito formulado pela interessada, mantendo-se inalterada a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Capital Social mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos exatos termos do item 16.1 do edital.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Keyla Regina Bento
Pregoeira

